



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13816.000907/2003-87
Recurso nº 240.240 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.594 – 3ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2011
Matéria IPI
Recorrente IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-
IPI.**

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 173, I, DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO SENTIDO DE QUE O TRIBUTO TERIA DE SER LANÇADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. FATO GERADOR OCORRIDO EM 1998. PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA EM 1º DE JANEIRO DE 1999 E FINDA EM 31.12.2003.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo. Em referido julgamento restou entendido que o prazo decadencial se inicia no exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Necessária observância dessa decisão, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Naci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte, em 18/07/2003, em decorrência de auditoria em DCTF, exigindo-se crédito tributário no valor de R\$ 2.795.631,13, referente a IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão de declaração inexata, consistente na inexistência dos pagamentos declarados pelo sujeito passivo.

O contribuinte teria declarado pagamentos vinculados a créditos nas DCTF's, sendo que tais pagamento não foram localizados no sistema.

O contribuinte apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se, de ofício, o imposto não recolhido dentro do prazo legal de vencimento, juntamente com os consectários legais.

DECADÊNCIA.

O lançamento por homologação somente se aperfeiçoa com o pagamento antecipado do tributo. Inexistindo antecipação de pagamento, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF.

A auditoria interna é o procedimento' previsto em norma tributária e específico para a verificação da exatidão das informações prestadas em DCTF pelo sujeito passivo, notadamente a vinculação de débitos a créditos por compensações, com ou sem DARF, parcelamento, exigibilidade suspensa por ação judicial ou pagamentos.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 82/98).

A Segunda Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso do contribuinte (fls. 110/113). Eis a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS:- IPI*

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.
TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

A aplicação do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, mormente o termo inicial da decadência, tem por pressuposto inarredável a existência de recolhimento do crédito tributário, ainda que parcial, sendo que, em sua ausência, desloca-se a regulação da hipótese para o art. 173 daquele diploma, cujo dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Negado.

O contribuinte interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 125/137).

Sustentou a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 175/178).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a o recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

Trata-se de se definir o dispositivo legal regente da decadência nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não se tem o pagamento antecipado.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Neste sentido, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte.

Ocorre que há de ser observado que no julgamento citado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça restou expresso que o prazo decadencial passa a ser computado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do fato impositivo. Observe-se que o artigo 173, inciso I, dispõe que o prazo deve ser computado a partir do primeiro dia do financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

No presente caso, a ciência da autuação deu-se em 18/07/2003. O período mais distante abrangido pelo auto de infração é abril de 1998. Desta forma, o prazo decadencial começou a correr em 01/01/1999, findando em 31/12/2003.

Assim, não restou configurada a decadência reconhecida na decisão recorrida.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

Processo nº 13816.000907/2003-87
Acórdão n.º **9303-001.594**

CSRF-T3
Fl. 6

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2011 29 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann